



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172116 - PE (2024/0360766-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HARRISON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 59 DO CP. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADEQUADAMENTE APRECIADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS DOCUMENTOS FALSOS. RELACIONAMENTO INEXISTENTE SUSTENTADO POR QUASE UMA DÉCADA. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APLICAÇÃO DE FRAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A PENA-BASE. PRECEDENTES. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172116 - PE (2024/0360766-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HARRISON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 59 DO CP. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADEQUADAMENTE APRECIADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS DOCUMENTOS FALSOS. RELACIONAMENTO INEXISTENTE SUSTENTADO POR QUASE UMA DÉCADA. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APLICAÇÃO DE FRAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A PENA-BASE. PRECEDENTES. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HARRISON PAULO DOS SANTOS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0814702-96.2022.4.05.8300, assim ementado (fl. 241):

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. INSS. PENSÃO POR MORTE. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. CULPABILIDADE INTENSA. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

Consta que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter recebido fraudulentamente pensão por morte junto ao INSS, utilizando documentos falsos para comprovar relacionamento inexistente com suposta companheira falecida.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, sustentando que: (i) os embargos de declaração não foram adequadamente apreciados, permanecendo omissão quanto à fundamentação da dosimetria da pena; (ii) a culpabilidade não deveria ter sido valorada negativamente, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Requer a reforma da dosimetria da pena, de modo a fixá-la no mínimo legal.

Ofertadas contrarrazões (fls. 329/336), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 339).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 354/359, pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta provimento.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal ao não apreciar adequadamente os embargos de declaração, mantendo-se omissos quanto à fundamentação da dosimetria da pena. Adicionalmente, alega violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que a culpabilidade não justificaria o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

A análise detida do acórdão recorrido demonstra, contudo, que não houve violação aos dispositivos legais invocados. A Corte *a quo* enfrentou de forma pormenorizada todos os argumentos suscitados pela defesa, tanto no julgamento da apelação quanto no exame dos embargos de declaração. Consignou que *a simples leitura da ementa do acórdão recorrido demonstra que todos os argumentos suscitados pelo embargante foram enfrentados no julgamento turmário*, acrescentando que *não prospera o questionamento feito pela defesa sobre o critério utilizado na exasperação dada à pena-base, notadamente em função da discricionariedade inerente a esta relatoria na valoração das circunstâncias judiciais* (fl. 289). Assentou, ademais, que *é possível se extrair da jurisprudência dos Tribunais Superiores que há recomendação para que o aumento da pena-base se aproxime da fração de 1/6 da pena mínima ou, ainda, de 1/8 da escala penal* (fl. 289).

No tocante à dosimetria da pena e suposta violação do art. 59 do Código Penal, a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem revela-se adequada e

suficiente para justificar a valoração negativa da culpabilidade, tendo sido indicadas circunstâncias específicas não inerentes ao tipo penal. Registrou-se no acórdão que o réu *tinha pleno conhecimento da natureza criminosa da conduta, chegando a sustentar o direito ao benefício fraudulento na Polícia Federal, sem possuir qualquer informação sobre a instituidora, supostamente sua companheira por dois anos* (fl. 239). E, ainda, que *não pode ser desconsiderado o grau de sofisticação no momento da fixação da pena, em atenção ao princípio da proporcionalidade*, considerando que o denunciado *acostou certidão de óbito, certidão de nascimento e RG de suposta filha, todos fraudulentos, elevando a culpabilidade para o grau intenso* (fl. 240).

A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal constitui atividade privativa do juiz sentenciante, que, analisando as particularidades do caso concreto, pode reconhecer maior ou menor reprovabilidade na conduta do agente. No presente caso, a sofisticação da fraude perpetrada – que envolveu a criação de múltiplos documentos falsos para sustentar relacionamento inexistente por quase uma década – justifica plenamente a exasperação da pena-base. A conduta demonstra elevado grau de planejamento e persistência na prática delituosa, causando prejuízo de mais de R\$ 226 mil aos cofres públicos. Assim constou no acórdão recorrido (fl. 240):

[...] No que diz respeito à dosimetria, a pena imposta pelo juízo de primeiro grau está de acordo com a legislação e com os parâmetros jurisprudenciais, de modo que não cabe falar em desproporcionalidade.

As circunstâncias judiciais foram corretas e fundamentadamente sopesadas, restando justificada a fixação da pena-base para o recorrente acima do mínimo legal, como depreende-se da sentença condenatória, em razão da valoração negativa da culpabilidade. Transcrevo:

No caso, verifica-se que o réu tinha pleno conhecimento da natureza criminosa da conduta, chegando a sustentar o direito ao benefício fraudulento na Polícia Federal, sem possuir qualquer informação sobre a instituidora, supostamente sua companheira por dois anos. Conquanto o uso de documento falso esteja absorvido pelo estelionato, pelo princípio da consunção, verifica-se que não pode ser desconsiderado o grau de sofisticação no momento da fixação da pena, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não fazendo sentido que a pena seja idêntica à de pessoa que obtém vantagem ilícita sem fazer uso de documentos falsos. No caso, o denunciado acostou certidão de óbito, certidão de nascimento e RG de suposta filha, todos fraudulentos, elevando a culpabilidade para o grau intenso.

Além desses elementos apontados pela magistrada sentenciante, deve-se ponderar em desfavor do acusado, ainda, que o recebimento indevido do benefício, ao longo de quase 10 (dez) anos (11/12/2009 a 31/08/2021), causou expressivo prejuízo aos cofres públicos, no valor aproximado de R\$ 226.421,26 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), o que faz aumentar a reprovabilidade de sua conduta.

A jurisprudência consolidada desse Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que *a revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*. [...] **Não há direito**

subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes (AREsp n. 2.717.526/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025), o que foi observado pelas instâncias ordinárias na espécie, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0360766-0

REsp 2.172.116 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08147029620224058300

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARRISON PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025